

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

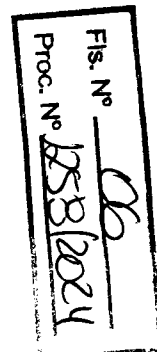
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 22 de maio de 2024

PARECER JURÍDICO

038/2024



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças, Comissão Segurança Pública.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 031/2024

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre:

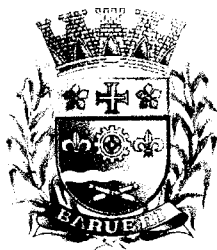
“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E DEFESA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consideração iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim criar o Fundo Municipal de Segurança Urbana e Defesa Social no Âmbito do Município de Barueri.

Registra-se, inicialmente, que os fundos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas, cabendo aos órgãos responsáveis pelos controles, interno e externo, a fiscalização dos gastos inerentes aos recursos por eles aplicados.





Câmara Municipal de Barueri

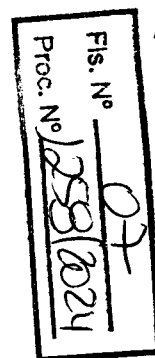
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Destarte, os fundos constituem forma de gestão autônoma de recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da Administração Pública.

Os fundos municipais são fundos especiais, previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. A prefeitura é a responsável por associar receitas a esses programas e garantir a sua realização. (<https://comitepelacidania.org/para-que-servem-os-fundos-municipais/>)

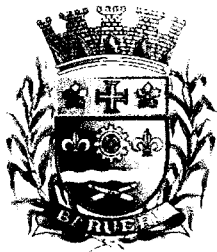


No caso vertente, “A finalidade imediata dessa iniciativa é assegurar recursos complementares destinados ao desenvolvimento das atividades típicas de segurança pública municipal, bem como financiar as ações e projetos voltados ao propósito de permitir a adequação, modernização e mesmo a aquisição de equipamentos de uso constante por parte da Guarda Civil Municipal”, consoante Mensagem nº 24/24.

Tais mecanismos também estão previstos na Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso IX, veda a criação de qualquer fundo sem prévia autorização legislativa.

A par disso, com a aprovação desta propositura, tem-se por satisfeita a exigência formal Constitucional para a instituição de Fundo, consistente na autorização legislativa.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Ademais, a Constituição tem previsão específica referente a determinados fundos, tendo como exemplo mais representativo o Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, I, 'b'), este constituído de parcela a arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza.



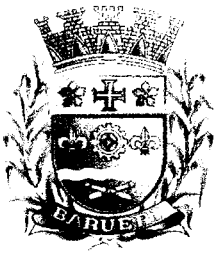
Entretanto, *“outros fundos podem ser criados, constituídos por recursos de diversas origens, principalmente federais, de que o Município pode valer-se eventualmente para atendimento de necessidades específicas”*. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 14ª. Ed. Pg.250.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso III, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**
(artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Segurança Pública**
(artigo 50, § 6º, do RI);
- d) **Discussão única** (artigo 47, ‘caput’, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB**
(artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

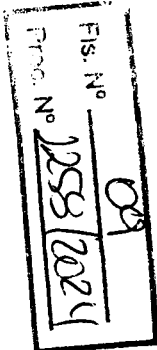
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.




LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

